



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001779-93.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelado RUBENS ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001779-93.2024.8.26.0369
COMARCA: Monte Aprazível — 2ª Vara
APELANTE/APELADO: Rubens Alves de Souza
APELADO/APELANTE: Banco BNP Paribas Brasil S.A.

Voto nº 11.100

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO
CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.**

I. Caso em Exame:

Declaratória negativa cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário por empréstimo consignado não solicitado. Fraude.

II. Questão em Discussão:

Validade do contrato de empréstimo consignado, a forma da restituição dos valores indevidamente descontados e a existência de danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir:

A instituição financeira não demonstrou a regularidade da contratação, falhando em apresentar provas técnicas como geolocalização e assinatura digital. A repetição de indébito deve seguir o entendimento do STJ, com devolução simples para valores descontados antes de 30/03/2021 e em dobro para os posteriores, salvo prova de má-fé. Inocorrência de danos morais indenizáveis.

IV. Dispositivo e Tese:

Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por falhas na prestação de serviços,

incluindo fraudes em contratações eletrônicas. 2. A repetição de valores descontados indevidamente antes de 30/03/2021 deve ocorrer de forma simples, salvo prova de má-fé. 3. Compensação entre valores descontados e creditados é admissível. 4. Descontos indevidos não ensejam danos morais, salvo prova de ofensa grave.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Conhecimento Declaratória c.c Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais” movida por Rubens Alves de Souza contra Banco BNP Paribas Brasil S.A. alegando que, desde setembro de 2019, o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo consignado que o Autor desconhece. Aduziu a ocorrência de possível fraude. Requereu a declaração de inexigibilidade do contrato (nº 27-838968314/19), a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a indenização dos danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 227/231) que julgou o parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como condenar o Réu a restituição simples dos valores descontados de forma indevida.

Apelou o Autor (fls. 234/243) sustentando que a indenização dos danos morais é plenamente possível no caso em análise, face a conduta ilegal praticada pelo Réu, que lhe resultou angústias e constrangimentos e muito além de mero dissabor. Pleiteou, também, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Requereu o provimento do recurso.

Apelou o Banco Réu (fls. 244/265) aduzindo a ausência de conduta ilícita de sua parte, defendendo a regularidade da contratação impugnada no feito, bem como a

impossibilidade da restituição de valores pretendida pelo Autor. Requereu o provimento do recurso ou, subsidiariamente, a compensação dos valores já liberados em favor do Autor, bem como a aplicação da Taxa Selic, nos termos do art. 406 do CC.

Contrarrrazões do Autor às fls. 271/282 e do Réu às fls. 283/302, ambas com preliminar de ofensa à dialeticidade recursal.

Recursos tempestivos, com preparo devidamente recolhido pelo Réu (fls. 266/267), dispensado o recolhimento por parte do Autor, face a justiça gratuita concedida (fl. 90).

É o relatório.

De início, destaque-se que ambas as partes divergiram satisfatoriamente da interpretação da r. Sentença quanto ponto combatido e, assim, as alegações por elas tecidas se contrapõem suficientemente às razões adotadas pelo Julgado atacado. Logo, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica aos fundamentos da r. Sentença recorrida, arguida em contrarrrazões pelos Apelantes.

As pretensões deduzidas em ambos os recursos merecem parcial acolhida.

Aplica-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos da Súmula 297 do STJ.

Assim, caberia à instituição financeira, em observância à inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade de contratação contestada, o que não ocorreu satisfatoriamente no caso em análise.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o contrato acostado pelo Réu (fls. 173/184) não apresenta a

segurança devida aos contratos digitais para garantir sua validade, tendo em vista que não há assinatura digital reconhecida pelo ICP-Brasil, ou mesmo informações sobre o aparelho utilizado para tanto.

Saliente-se, além disso, que o Juízo *a quo* bem esclareceu a controvérsia acerca da geolocalização constante no instrumento apresentado, notadamente no tocante a divergência de endereços, conforme se vê à fl. 228:

“Ressalto que, muito embora conste no instrumento de p. 173/179 informação no sentido de que o documento foi assinado eletronicamente pelo requerente, com indicação dos dados pessoais do assinante, não há evidências de sua geolocalização, tampouco do acesso móvel utilização para conclusão da operação (p. 179).

Cumprе destacar, aqui, que o endereço IP informado no documento de p. 179 aponta para geolocalização no município de São Paulo, consoante pesquisa realizada por este prolator...”

Nesse passo, em aplicação às disposições do CDC, caberia ao Réu zelar pela segurança e pela apresentação das provas necessárias para a identificação dos contratantes, demonstrando a validade e a lisura das operações bancárias realizadas na forma digital e à distância, sob pena de incorrer em falha na prestação de serviços.

No caso em tela, consoante mencionado, o Apelante não trouxe aos autos prova irrefutável da regularidade do contrato denunciado na exordial.

Desse modo, declarar a nulidade do contrato de crédito consignado, a inexigibilidade dos débitos e a devolução dos valores indevidamente descontados, era mesmo medida de rigor.

Nesse sentido:

“Apelação cível – Ação declaratória de
inexigibilidade de débito e indenização por danos morais –
Sentença de improcedência – Inconformismo do autor –

Acolhimento, em parte – Ré que não se desincumbiu de demonstrar a legitimidade da inscrição – Documentos juntados que apresentam numerosas incongruências, em especial no que toca às datas de contratação do cartão e do inadimplemento – **Contratação realizada por via digital – Mera juntada de "selfie" e dados pessoais do autor que é insuficiente à prova do ajuste – Ausência de demonstração do IP do aparelho celular de onde teria sido realizada a operação, inexistência de dados de geolocalização do contratante e ausência de assinatura digital** – Decreto de inexigibilidade da dívida que se impõe, afastando-se também a condenação nas penas de litigância de má-fé – Danos morais – Não ocorrência – Imputações genéricas e vagas acerca de negativa de crédito e ausência de juntada de extrato atualizado dos órgãos de proteção ao crédito, a impossibilitar a verificação sobre eventuais anotações pré-existentes, em que pese o juízo singular tenha franqueado prazo para a juntada do documento, em duas ocasiões distintas – Impossibilidade de banalização da indenização por danos morais – Regra de inversão do ônus da prova inaplicável neste aspecto, dada a singeleza e a facilidade na obtenção de extrato da Serasa, a afastar a caracterização de hipossuficiência do autor neste ponto – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP; Apelação Cível 1029640-10.2023.8.26.0007; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Quanto à repetição de indébito, anote-se que a devolução das quantias que começaram a ser descontadas indevidamente a partir de 2019 deverão ser efetivamente comprovados em liquidação de sentença, sendo que a restituição dos montantes debitados até 30/03/2021 ocorrerá de forma simples, mantida a devolução em dobro, caso tenham ocorrido após referida data.

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Entretanto, referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

Inobstante, fica autorizada a compensação em relação a eventual valor que foi disponibilizado efetivamente na conta corrente do Autor com a condenação desfavorável ao Banco, desde que devidamente comprovado.

Além disso, consoante já delineado no Julgado combatido, o valor de restituição deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada desembolso, utilizando-se a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei Federal nº 14.905/2024, a partir de quando será calculada pela variação do IPCA-IBGE (art. 389, parágrafo único, CC), bem como deverá ser acrescido de juros de mora a partir da citação, pela SELIC, conforme o decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.795.982 e de acordo com o art. 406, do CC, não havendo que se falar em reforma da sentença neste tocante.

Com relação à indenização dos danos morais, nada há para ser modificado.

Nos termos acima mencionados, observa-se que os descontos indevidos na aposentadoria do Autor ocorreram a partir de 2019, porém, o ajuizamento da presente demanda aconteceu tão somente em junho/2024, consoante se extrai do protocolo da inicial.

Nesse contexto, além de não restar comprovado efetivamente nos autos qualquer dano ao patrimônio imaterial do Autor, como a honra, a imagem, ou a reputação, há de ser considerado que o longo período de espera para buscar a reparação pretendida, por si só, já demonstra a inocorrência de

fato que configurasse mais que mero aborrecimento da vida cotidiana, apto a justificar o reconhecimento da indenização fixada, razão pela qual o afastamento da condenação em danos morais arbitrada em 1º grau é medida que se impõe.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. “APELAÇÕES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Ação com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, em que a autora alega não ter celebrado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira ré. A sentença reconheceu a inexistência do negócio jurídico, determinou a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário e rejeitou o pedido de danos morais. Ambas as partes apelaram. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) a validade do contrato de empréstimo consignado; (ii) a forma da restituição dos valores indevidamente descontados, à luz do julgamento do Tema 1.061/STJ; (iii) a existência de danos morais indenizáveis à autora. III. RAZÕES DE DECIDIR A contratação eletrônica, embora válida, exige prova clara e inequívoca do consentimento do consumidor, o que não foi demonstrado pela instituição financeira. A ausência de elementos técnicos, como geolocalização, IP ou selfie do consumidor, revela falha na prestação do serviço. Nos termos do julgamento do Tema 1.061/STJ, valores cobrados indevidamente antes de 30.03.2021 devem ser restituídos de forma simples, enquanto os posteriores devem ser devolvidos em dobro. No caso concreto, os descontos são anteriores a março de 2021 e não há prova de má-fé da instituição financeira. Os juros de mora devem incidir desde cada desconto indevido, em conformidade com a Súmula 54 do STJ. A compensação de valores é cabível, de modo que a autora deve devolver os valores creditados em sua conta pela instituição financeira, corrigidos monetariamente, conforme a tabela do TJSP. **O pedido de danos morais não procede, uma vez que os descontos indevidos não caracterizam ofensa grave à honra ou dignidade da autora, especialmente considerando que houve valores creditados em sua conta e ajuizou a ação após longo lapso temporal.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos da autora improvido e do réu parcialmente provido. Tese de julgamento: Instituições financeiras respondem objetivamente por falhas na prestação de serviços, incluindo fraudes praticadas por terceiros em contratações

eletrônicas. A repetição de valores descontados indevidamente antes de 30.03.2021 deve ocorrer de forma simples, salvo prova de má-fé. A compensação entre valores descontados e valores creditados em conta corrente é admissível. Descontos indevidos em benefícios previdenciários não ensejam, por si sós, danos morais, salvo prova de ofensa grave à dignidade ou personalidade do consumidor. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CC, arts. 368 e 205; CPC, arts. 6º, 373, 369 e 429; Súmulas 54 e 479 do STJ; Tema 1.061/STJ (REsp 1.867.649/SP). Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 30/03/2021; STJ, Tema 1.061, REsp nº 1.867.649/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/06/2021. TJSP, Apelação Cível 1006405-85.2021.8.26.0006, Rel. Tavares de Almeida, j. 12.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1078453-83.2023.8.26.0002, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 10.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1003942-75.2023.8.26.0306, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 04.12.2024.”

(TJSP; Apelação Cível 1001733-62.2022.8.26.0438; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) (g.n.)

E mais:

“PRELIMINAR – Impugnação à justiça gratuita concedida à autora – Benefício deferido no despacho inicial – Ausência de impugnação oportuna em contestação – Preclusão – Inteligência do art. 100, do CPC – Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Insurreição de ambas as partes – Abusividade na contratação firmada junto ao corréu "Banco BMG S.A." não evidenciada – Negócio jurídico devidamente comprovado pelo banco – Autora que usufruiu dos montantes colocados à sua disposição – Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza – Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Ausência, todavia,, de instrumento contratual firmado junto ao corréu "Banco Agibank S.A." mediante assinatura digital válida, conforme art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 – Inexigibilidade do débito que se impõe – Devolução dos valores indevidamente debitados, em dobro, nos termos do EAREsp 676.608/RS – Dano moral não caracterizado – Consignação em benefício previdenciário que, por si só, não configura dano moral

puro – Descontos ínfimos realizados que não representou redução perceptível do valor para a subsistência da parte autora, inclusive diante do lapso temporal para ajuizamento da presente demanda – Danos morais incabíveis – Sentença parcialmente reformada – Recurso do corréu "Banco Agibank S.A." parcialmente provido e improvido o da autora, com determinação."

(TJSP; Apelação Cível 1001617-71.2024.8.26.0572; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Por fim, toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos interpostos, para determinar a restituição dos valores debitados até 30/03/2021 de forma simples, mantida a devolução em dobro, caso tenham ocorrido após referida data, e autorizar a compensação de valores disponibilizado efetivamente na conta do Autor, mantendo-se, no mais, o Julgado combatido.

Face a alteração mínima da Sentença, mantém-se o ônus sucumbencial fixado em 1º grau.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora